



ANA CAROLINA BATISTA AMARAL

**O DIREITO AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA GRATUITA E A REFORMA TRABALHISTA:
UMA ANÁLISE À LUZ DO PROCESSO CONSTITUCIONAL**

**LAVRAS - MG
2019**

ANA CAROLINA BATISTA AMARAL

**O DIREITO AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E A
REFORMA TRABALHISTA: UMA ANÁLISE À LUZ DO PROCESSO
CONSTITUCIONAL**

Artigo científico apresentado a Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Profa. Dra. Fernanda Gomes e Souza Borges
Orientadora

Prof. Me. Daniel Teixeira Silva
Coorientador

**LAVRAS – MG
2019**

ANA CAROLINA BATISTA AMARAL

**O DIREITO AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E A
REFORMA TRABALHISTA: UMA ANÁLISE À LUZ DO PROCESSO
CONSTITUCIONAL**

Artigo científico apresentado a Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

APROVADA em 03 de Dezembro de 2019.
Dra. Fernanda Gomes e Souza Borges - UFLA
Me. Daniel Teixeira Silva - UFLA
Dra. Stefania Becattini Vaccaro - UFLA

**LAVRAS – MG
2019**

RESUMO

O presente artigo visa analisar o direito aos benefícios da justiça gratuita com a introdução da Lei n. 13.467/2017, conhecida como “Reforma Trabalhista”, à luz do processo constitucional. Para isso, será necessário trazer considerações sobre o processo constitucional e o direito processual do trabalho, além de entendimentos quanto às alterações propostas pela reforma trabalhista. Somente assim será possível compreender a necessidade de se observar a relação existente entre Constituição Federal e processo do trabalho, para que de fato exista um processo constitucional trabalhista. Além disso, através dessas análises será possível perceber se as alterações trazidas comprometem a efetividade do processo constitucional no âmbito do direito do trabalho.

Palavras-chave: Processo constitucional – Direito processual do trabalho – Reforma trabalhista – Direito aos benefícios da justiça gratuita – Inconstitucionalidade.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. PROCESSO CONSTITUCIONAL: UMA INOVAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL	7
3. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E REFORMA TRABALHISTA	9
4. O DIREITO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA	13
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	20
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	21

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, é de extrema relevância trazer a relação entre o direito processual do trabalho e o processo constitucional. O processo constitucional visa à proteção dos direitos e das garantias fundamentais de todos aqueles que integram um processo. Nas palavras de Camilla Mattos Paolinelli, processo constitucional “é visão científica que examina as relações diretas e indiretas das normas processuais com a Constituição Federal”. Para a autora, o processo constitucional “institui garantias asseguradoras do exercício dos direitos fundamentais” (PAOLINELLI, 2016, p. 32).

Assim como o processo constitucional, o direito processual do trabalho visa efetivar os direitos trabalhistas das partes que integram relações de trabalho. Aqui, é inegável a conexão entre duas concepções processuais, visto que os direitos trabalhistas também se encontram presentes na Carta Magna.

Nesse sentido, Jorge Pinheiro Castelo traz que:

O estudo do processo e da aplicação das leis processuais deve ser feito a partir dos princípios, garantias e disposições derivadas da Constituição Federal. Esse método denominado direito processual (e material) constitucional impõe verificar a compatibilidade da lei com os princípios e garantias definidos na Constituição Federal e que não admitem transgressão (CASTELO, 2017, p. 90)

Consoante a esse entendimento, Francisco Bruno dispõe que:

Agora mais do que nunca, inúmeros são os dispositivos contidos na nova Constituição, de proteção aos trabalhadores, consagrando, assim, fortíssima relação entre o Direito Constitucional e o Direito do Trabalho, tais como: salário mínimo, seguro desemprego, fundo de garantia, décimo terceiro salário, participação nos lucros ou resultados, licença à gestante e outros (artigo 7º e seus incisos) (NETO, 1999, p. 323-324).

Seguindo no mesmo raciocínio, Amauri Mascaro Nascimento pontua:

Como direito fundamental, o direito do trabalho teria de ser direito de todos em todos os lugares, em certo tempo. Esses direitos são constitucionais quando incluídos na Constituição de um país. É o enquadramento mais razoável. O direito do trabalho nem sempre existiu, suas leis vigoram por certo tempo até a sua revogação, e em diversos países as principais leis têm nível constitucional. O trabalho humano é um valor, e a dignidade do ser humano como trabalhador, um bem jurídico de importância fundamental (NASCIMENTO, 2011, p. 279).

É fato que o ordenamento jurídico brasileiro conta com diversas normas jurídicas que visam à proteção dos direitos trabalhistas, entretanto, quando se verifica sua aplicabilidade a

decepção é inevitável. Além disso, com a chegada da Lei n. 13.467/2017, conhecida como “Reforma Trabalhista”, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), diversos pontos foram considerados pelos especialistas como inconstitucionais, pois colocam o trabalhador em uma situação de vulnerabilidade maior, violando, assim, o processo constitucional, trazido com a inauguração do Estado Democrático de Direito pela Constituição Federal de 1988.

Dentre os pontos considerados inconstitucionais, de maneira geral, têm-se as disposições sobre trabalho intermitente, contribuição sindical, “jornada 12 por 36”, depósito recursal, índices de atualização de depósitos trabalhistas e dos débitos, indenização por dano moral, permissão de mulheres grávidas e lactantes em algumas atividades consideradas insalubres, justiça gratuita, dentre outros.

Nesse sentido, o presente trabalho visa analisar um desses pontos da reforma trabalhista que traz grandes discussões quanto a sua constitucionalidade, principalmente por ser objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5766, qual seja o direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Para isso, primeiro será necessário trazer uma abordagem sobre o processo constitucional e qual sua finalidade no nosso ordenamento jurídico. Posteriormente, será de extrema relevância trazer considerações acerca do direito processual do trabalho no Brasil e principalmente sobre a Lei n. 13.467/2017, que é um dos maiores impasses atuais do direito do trabalho.

Por fim, será feita abordagem sobre o direito aos benefícios da justiça gratuita e as principais alterações sofridas com a introdução da Lei n. 13.467/2017 e se, de fato, tais alterações violam as normas constitucionais, minuciosando o processo trabalhista constitucional.

2. PROCESSO CONSTITUCIONAL: UMA INOVAÇÃO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL

O processo constitucional objetiva analisar a relação existente entre a Constituição Federal e as demais normas processuais, a fim de efetivar os direitos fundamentais inerentes a todos. Na Constituição Federal de 1988, com o intuito de esquecer as barbaridades cometidas no regime militar, foi constituído o Estado Democrático de Direito. Nesse novo cenário, todos os direitos processuais passaram a ter a obrigatoriedade de serem constitucionais, tendo em

vista que, com a promulgação da Constituição Federal, a Carta Magna passou a ser considerada como parâmetro de validade para todo ordenamento jurídico brasileiro.

Nas palavras de Camilla Mattos Paolinelli, com a inauguração do Estado Democrático de Direito por meio da CF/88, foi consagrado extenso “rol de direitos humanos elevados à categoria de direitos fundamentais” (PAOLINELLI, 2016, p. 33). Para a autora, com a Carta Magna, diversas garantias constitucionais, sendo inúmeras de natureza processual, foram consagradas, a fim de proteger a dignidade humana de maneira integral.

Nesse novo cenário, é nítida a conexão entre Constituição e processo, surgindo, portanto, o processo constitucional, que assegura a supremacia das disposições presentes no texto constitucional e efetiva os direitos e as garantias fundamentais trazidos com a inauguração do Estado Democrático de Direito no Brasil.

Logo no início do texto constitucional, em seu artigo 1º, é possível perceber a inauguração do Estado Democrático de Direito no Brasil, que deverá direcionar todo o ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, Canotilho traz uma definição sobre o Estado Democrático de Direito. Vejamos:

Estado limitado pelo direito e o poder político legitimado pelo povo, sendo o direito concebido enquanto direito interno do Estado e o poder democrático entendido enquanto poder do povo que reside no território do Estado ou pertencente ao Estado” (CANOTILHO, 2008, p. 57).

Assim, tem-se que todo processo para que seja considerado constitucional deverá proteger de maneira integral os direitos fundamentais, não somente com seu reconhecimento, mas também aplicando-os em processos devidamente organizados, proporcionando respostas adequadas e, principalmente munidas de fundamentação, além de permitir a participação das partes na composição das decisões.

Aqui, é impossível prosseguir com a antiga ideia de que o juiz pode decidir sem respeitar os direitos das partes, bem como sem permitir suas participações proferindo decisões sem a devida fundamentação, contrariando normas fundamentais como o artigo 93, IX da Constituição e o artigo 489 do CPC/2015.

Ou seja, o Estado Democrático de Direito “pretende assegurar aos seus cidadãos participação ostensiva, preponderante e fiscalizadora nos processos decisórios, bem o efetivo e amplo exercício dos direitos garantidos na constituição” (PAOLINELLI, 2016, p. 46).

Nas lições de Brêtas:

Com maior amplitude no Estado Democrático de Direito, o povo pode e deve exercer participação ostensiva e preponderante na resolução dos problemas e questões nacionais, através do plebiscito, referendo, audiências públicas e princípios por meio do Processo Constitucional, pois a Constituição, além da garantia do Devido Processo Legal, assegura as garantias procedimentais do Mandado de Segurança Individual e Coletivo, Mandado de Injunção, *Habeas Data*, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação de Revisão de Enunciado de Súmula Vinculante, além de Ação Popular visando a anulação de atos estatais lesivos (BRÊTAS, 2012, p. 126).

André Cordeiro Leal também traz relevantes considerações acerca desse novo modelo trazido pelo Estado Democrático de Direito. Vejamos:

(...) no Estado democrático de Direito, em sua visão procedimental, não mais se poderia afirmar jurisdição como atividade do juiz no desenvolvimento do poder do Estado em direito o direito ou em aplica-lo ao caso concreto, mas sim como o resultado necessário da atividade discursiva dos sujeitos do processo a partir de argumentos internos ao ordenamento (LEAL, 2008, p. 34).

Consoante esse entendimento, Humberto Theodoro Júnior (JÚNIOR, 2009, p. 235) ensina que “o processo passou a ser comandado por princípios e regras da Constituição. Normas procedimentais traçadas pela legislação ordinária teriam de conviver, no dia-a-dia do foro, com a supremacia dos preceitos e garantias da ordem constitucional”.

Ou seja, o processo constitucional é efetivado quando os demais processos respeitam a supremacia da Constituição e todas suas normas, princípios, direitos e garantias fundamentais. Assim, não é possível falar em análise das alterações dos benefícios da justiça gratuita com a reforma trabalhista sem ser à luz do processo constitucional, pois, somente se houver de fato associação entre processo constitucional e processo trabalhista é que será possível concretizar o Estado Democrático no Brasil.

3. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E REFORMA TRABALHISTA

Antes de adentrar nas alterações que os benefícios da justiça gratuita sofreram com a introdução da Lei n. 13.467/2017, é necessário trazer considerações acerca do direito processual do trabalho e da própria reforma trabalhista.

Simone Soares Bernardes traz qual foi a finalidade do surgimento do direito do trabalho. Vejamos:

O Direito do Trabalho surgiu com a finalidade de reduzir a desigualdade existente entre capital (empregador) e trabalho (empregado), por meio da intervenção do

Estado. Sua origem se verificou no contexto histórico da sociedade contemporânea, a partir da Revolução Industrial” (BERNARDES, 2018, p. 26-27).

Além disso, a autora também pontua qual sua função:

O Direito do Trabalho tem função tutelar, econômica, coordenadora, política e social. Tutelar, porquanto visa proteger o obreiro de cláusulas abusivas, assegurando-lhe o básico e regras mínimas para reger seu contrato de trabalho. Econômica, diante da sua necessidade de realizar valores, de injetar capital no mercado e democratizar o acesso às riquezas, influenciando na economia do país. Coordenadora ou pacificadora, porque visa harmonizar os naturais conflitos surgidos entre capital e trabalho. Política, porque toda medida estatal coletiva atinge a sociedade como um todo e tem interesse público. Social, porque busca a melhoria da condição social do trabalhador e de toda a população. (BERNARDES, 2019, p. 26-27)

Numa perspectiva histórica, Bernardes traz que o direito do trabalho no Brasil foi instigado por diversos fatores, tanto externos como internos:

No Brasil, o Direito do Trabalho foi influenciado por fatores externos (transformações que ocorriam na Europa; crescente elaboração legislativa de proteção ao trabalhador em muitos países; compromisso internacional assumido pelo Brasil ao ingressar na OIT, em razão do Tratado de Versalhes (1919) e internos (movimento operário, surto industrial, política trabalhista de Getúlio Vargas). (BERNARDES, 2019, p.26)

Como é sabido, o direito do trabalho conta em sua história com diversas lutas de classes na busca da conquista de seus direitos e, conseqüentemente, na tentativa de diminuir a vulnerabilidade do empregado em relação ao empregador. De fato, nas relações de trabalho o trabalhador é parte vulnerável, por isso, o princípio da proteção visa, nas palavras de Carlos Henrique Bezerra Leite, “compensar a desigualdade existente na realidade socioeconômica (entre empregado, geralmente o reclamante, e empregador, via de regra o reclamado) com uma desigualdade jurídica em sentido oposto” (LEITE, 2017, p. 107). Ademais, para o autor:

No Estado Democrático de Direito, que tem como um dos seus objetivos a redução das desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, III), parece-nos que tal redução é efetivada por meio da proteção jurídica da parte fraca tanto na relação de direito material quanto na relação de direito processual (LEITE, 2017, p. 107).

Nesse sentido, a fim de reduzir a vulnerabilidade do trabalhador e efetivar os direitos a ele inerentes, como bem traz Leite:

O princípio da proteção processual, portanto, deriva da própria razão de ser do processo do trabalho, o qual foi concebido para efetivar os direitos materiais

reconhecidos pelo Direito do Trabalho, sendo este ramo da árvore jurídica criado exatamente para compensar ou reduzir a desigualdade real existente entre empregado e empregador, naturais litigantes do processo laboral (LEITE, 2017, p. 108).

Com a promulgação da Constituição Brasileira de 1934 foram introduzidas as primeiras disposições acerca do direito do trabalho, como o “salário mínimo, a isonomia salarial, a jornada de oito horas, a proteção do trabalho das mulheres e dos menores, as férias remuneradas, a liberdade sindical, dentre outros direitos” (BERNARDES, 2019, p. 26). Posteriormente, em 1943, após a promulgação da Constituição Federal de 1937, o Decreto-Lei n. 5.452/1943 aprovou a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que, nas palavras de Bernardes:

Corresponde a uma reunião sistemática de todas as leis trabalhistas esparsas existentes à época. Não se trata de um Código Trabalhista porque não implementou direito novo. Até a presente data, a CLT continua sendo a principal norma jurídica regente das relações de emprego” (BERNARDES, 2019, p. 26).

No que se refere ao direito processual do trabalho, Renato Saraiva e Aryanna Linhares aduzem que:

Direito Processual do Trabalho é o ramo da ciência jurídica, dotado de normas e princípios próprios para a atuação do direito do trabalho e que disciplina a atividade das partes, juízes e seus auxiliares, no processo individual e coletivo do trabalho (SARAIVA; LINHARES, 2007, p. 29)

Importante ressaltar que o direito processual civil aplica-se subsidiariamente ao direito processual do trabalho, conforme dispõe o artigo 15 do Código de Processo Civil vigente e o artigo 769 da CLT. Além disso, o CPC/2015 traz em seu artigo 1º a necessidade do processo civil ser interpretado de acordo com a Constituição Federal, ou seja, observar e seguir as normas dispostas no texto constitucional.

Nesse sentido, assim como ocorre em processos de natureza cível, o processo do trabalho também deverá ser ordenado, disciplinado e interpretado conforme a Carta Magna. Essa interpretação também inclui os artigos 98 a 102 do CPC que dispõem justamente sobre a gratuidade da justiça.

Entretanto, como fora dito acima, a CLT, que “continua sendo a principal norma jurídica regente das relações de emprego” (BERNARDES, 2019, p. 26), sofreu recentemente algumas alterações com a introdução da Lei n. 13.467/2017, que podem ser consideradas

contrárias ao que prevê a Lei Maior. Entretanto, é relevante ressaltar que há quem seja favorável às mudanças advindas da reforma.

A Lei n. 13.467/2017 “traz importantes alterações no Direito do Trabalho, no Processo do Trabalho e na Justiça do Trabalho” (SCHIAVI, 2017, p. 3). Todavia, conforme traz Simone Soares Bernardes:

A referida norma foi editada em meio a um conturbado cenário político, econômico e social, com severos ataques à legislação do trabalho e ao Judiciário Trabalhista, apontados, pela mídia, como os grandes causadores da crise econômica e do alto índice de desemprego (BERNARDES, 2019, p. 27).

Nesse seguimento, Carlos Henrique Bezerra Leite traz considerações relevantes sobre a referida Lei:

Em direção contrária ao neoconstitucionalismo (ou neopositivismo), que enaltece a força normativa da Constituição e adota a supremacia dos princípios e dos direitos fundamentais, a chamada Reforma Trabalhista, instituída pela Lei nº 13.467/2017, restringe a função interpretativa dos Tribunais e Juízes do Trabalho na aplicação do ordenamento jurídico. (LEITE, 2019, p. 65)

Consoante tal entendimento, Jorge Luiz Souto Maior é mais enfático ao falar sobre a reforma trabalhista:

Toda vez que tratamos como reforma esse autêntico golpe contra os trabalhadores e trabalhadoras brasileiros que foi a edição da Lei n. 13.467/17, incorreremos no grave defeito de esquecer e até legitimar o momento de Estado de exceção em que vivemos (MAIOR, 2017, p. 194).

Recentemente, o Ministério Público do Trabalho elencou em um estudo diversos dispositivos da Reforma Trabalhista que violam expressamente os direitos constitucionais dos trabalhadores. Além de violar direitos basilares, “as mudanças violam os princípios da dignidade humana e da proteção social do trabalho” (MAGALHÃES, 2017).

De fato, com a introdução da Lei n. 13.467/2017, diversos pontos controversos surgiram e demandam análise minuciosa para que seja possível perceber se há ou não violação de normas constitucionais. Jorge Pinheiro Castelo (CASTELO, 2017, p. 90) dispõe justamente que “a cada passo, cumpre verificar a compatibilidade dos dispositivos da lei 13.467/2017, denominada reforma trabalhista, com o arcabouço constitucional do direito material e processo do trabalho”.

Nesse sentido, um dos pontos que mais chama a atenção, principalmente pelo fato de suas alterações serem objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5766, diz respeito à forma com que o direito aos benefícios da justiça gratuita foi tratado na reforma trabalhista, sendo necessário fazer uma análise à luz do processo constitucional.

4. O DIREITO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

O direito aos benefícios da justiça gratuita é um direito constitucionalmente previsto, que prevê ao sujeito a isenção de algumas despesas processuais em casos de vulnerabilidade econômico-financeira. Nesse sentido, o artigo 98 do CPC/2015 prevê a concessão do direito a todo aquele que não possuir recursos para custear as despesas processuais, os honorários advocatícios e as custas do processo. Nas palavras de Leite:

Na assistência judiciária, portanto, temos o assistente (sindicato) e o assistido (trabalhador), cabendo ao primeiro oferecer serviços jurídicos em juízo ao segundo. A assistência judiciária gratuita abrange o benefício da justiça gratuita (LEITE, 2019, p. 520).

Ou seja, o benefício da justiça gratuita deve ser considerado espécie, enquanto a assistência jurídica gratuita gênero. Na seara trabalhista, a Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970 dispõe justamente sobre a prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, trazendo em seus artigos 14 e 18 que na Justiça do Trabalho a assistência será por parte do Sindicato da categoria que o trabalhador pertencer, ainda que não associado.

O § 1º do artigo 14 traz os requisitos para a concessão da assistência jurídica gratuita. Vejamos:

A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (BRASIL, 1970).

Posteriormente, a Lei n. 10.288 de 20 de setembro de 2001 acrescentou o § 10 ao artigo 789 da CLT, alterando o que dispunha o § 1º do artigo 14 citado acima. Assim, o § 10 possuía a seguinte redação:

O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda (BRASIL, 2001).

Em 2002, a Lei n. 10.537 alterou a redação do artigo 789, suprimindo o § 10 e acrescentando ao artigo 790 o § 3º, cuja redação permitia aos juízes a faculdade de conceder o benefício da justiça gratuita “àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família”.

Nesse cenário, apenas a declaração de hipossuficiência por parte do empregado era suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita, ficando o reclamante isento do pagamento de honorários sucumbenciais e periciais, além das demais despesas processuais.

Entretanto, com a chegada da Lei n. 13.467/2017, os benefícios da justiça gratuita foram alterados, adotando-se critérios mais objetivos, dificultando o acesso à jurisdição aos cidadãos trabalhadores e violando preceitos constitucionais fundamentais, como é o caso do artigo 5º, *caput*, incisos XXXV e LXXIV da Constituição da República.

Com isso, a Procuradoria-Geral da República (PGR) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 5766 a fim de questionar dispositivos da Lei n. 13.467/2017, que inserem ou modificam o direito aos benefícios da justiça gratuita. Dentre os novos dispositivos trazidos pela referida Lei, a ADI n. 5766 indaga sobre a nova redação do artigo 790-B, *caput*, e sobre a inclusão do § 4º no artigo 790-B, do § 4º no artigo 791-A e do § 2º no artigo 844.

Ademais, mesmo não sendo objeto de questionamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5766, o artigo 790 da CLT também sofreu alterações em seu § 3º e a inclusão do § 4º, também necessitando de análise quanto a sua compatibilidade com a Constituição para que se consolide, de fato, um processo constitucional na esfera do Direito Trabalhista.

No que se referem às alterações do artigo 790, o § 3º passou a ter a seguinte redação:

É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (BRASIL, 2017).

Nesse ponto, não há que se falar em inconstitucionalidade, tendo em vista que, com a nova redação, continuou-se a prever de maneira clara a possibilidade do juiz de conceder o benefício a requerimento ou de ofício a todo aquele que se encaixar na possibilidade do parágrafo, havendo presunção legal de que o trabalhador necessita do benefício. No que tange

ao valor, é possível perceber que o novo limite é mais benéfico se comparado ao limite anterior, levando-se em consideração os atuais valores do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social e do salário mínimo legal.

Já no que se refere ao § 4º incluído no artigo 790, “o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”. Aqui, o que mudou com a inclusão do referido parágrafo diz respeito à necessidade de comprovação de insuficiência de recursos para ser concedido o benefício. Pois bem, tal disposição contraria o que dispõe o artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil vigente, visto que a simples alegação de hipossuficiência por parte do trabalhador é suficiente. Vejamos:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (...) § 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (BRASIL, 2015).

Consoante tal entendimento, a Súmula nº 463 do Tribunal Superior do Trabalho dispõe:

Para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (BRASIL, 2017).

Ademais, a 3ª Turma do TST firmou o entendimento no julgamento do Recurso de Revista TST-RR-1002229-50.2017.5.02.0385 quanto à necessidade do § 4º do artigo 790 ser “interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil”. Isso porque, “não se pode atribuir ao trabalhador que postula na Justiça do Trabalho uma condição menos favorável do que a destinada aos cidadãos comuns que litigam na Justiça Comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia”.

O ministro Belmonte, no supracitado julgado, alega que “não conceder ao autor os benefícios da gratuidade de justiça é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na Justiça Comum”, podendo acabar afrontando o princípio da isonomia (artigo 5º da Constituição). Ademais, o ministro acredita que por se tratar de “uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil”, tal alteração implica “do ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário”.

Ora, importante lembrar que as partes que ingressam na Justiça do Trabalho a fim de receber seus direitos, geralmente, são trabalhadores que se encontram desempregados, ou seja, em situação de vulnerabilidade.

Assim, podemos concluir que o artigo 790-B, § 4º para que seja considerado constitucional deverá ser interpretado e aplicado conjuntamente com as demais normas do ordenamento jurídico brasileiro, para não correr o risco de violar normas constitucionais, nem tampouco proporcionar tratamento prejudicial ao trabalhador-reclamante, se comparado aos demais órgãos da função jurisdicional brasileira.

Como já fora dito acima, a ADI n. 5766 questiona diversos dispositivos da reforma trabalhista no que tange aos benefícios da justiça gratuita. Passa-se a tratar do texto disposto no artigo 790-B, cuja redação antes da Lei n. 13.467/17 dispunha que “a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita”. Tal disposição também foi o entendimento extraído do seguinte julgado:

HONORÁRIOS PERICIAIS. A teor do disposto no art. 790-B da CLT, o ônus pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente no objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. Constatada a insalubridade e tendo sido deferida a gratuidade da justiça, deve o perito habilitar-se para receber seus honorários na forma do disposto no art. 158 da Consolidação dos Provimentos deste Regional (TRT 17ª R., RO 0003200-32.2009.5.17.0121, 2ª Turma, Rel. Des. Carlos Henrique Bezerra Leite, DEJT 3-3-2011).

Todavia, com a chegada da nova Lei, a redação do artigo 790-B passou a prever que “a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita”. A nova redação do artigo 790-B viola diretamente a Constituição de 1988, visto que a mesma traz, em seu artigo 5º, LXXIV, a prestação do benefício da justiça gratuita integral para todos àqueles que comprovarem a falta de recursos para custear ações judiciais, logo, não há que se falar em pagamento de honorários periciais por parte do beneficiário da justiça gratuita, ou seja, em concessão do benefício de maneira parcial.

No que se refere à introdução do § 4º ao artigo 790-B da CLT, que prevê a possibilidade da União responder pelo encargo do beneficiário da justiça gratuita somente quando o beneficiário não tiver “obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo” (BRASIL, 2017), no âmbito do Código de Processo Civil, o artigo 95, § 3º traz entendimento diverso, visto que quando “o pagamento da

perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser” realizada por dois recursos:

- I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;
- II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2015).

Nesse cenário, é possível perceber novamente contradição entre a nova redação dada pela Lei n. 13.467/17 e as regras para concessão do benefício da justiça gratuita expressas no Código de Processo Civil de 2015. Ademais, o próprio artigo 195 da CLT traz a obrigatoriedade da realização de perícias nos casos de insalubridade e periculosidade, não sendo, então, uma faculdade ao empregado na sua realização. Por isso, a aplicabilidade do artigo 790-B, *caput* da CLT com a nova redação dada pela Lei n. 13.467/17 acaba por violar dispositivos da Constituição, pois novamente não concede o benefício de maneira integral, além de violar regras estipuladas pelo CPC/2015, fazendo com que a harmonia necessária entre processo do trabalho e processo constitucional não seja respeitada.

Ademais, a análise da introdução do § 4º ao artigo 790-B, e do § 4º ao artigo 791-A, pode ser feita juntamente com a análise da nova redação do *caput* do artigo 790-B, pois ambos violam expressamente o artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna ao também tratarem do benefício da justiça gratuita de maneira parcial, enquanto a Constituição o prevê na sua integralidade.

Além disso, tais disposições também são contrárias ao que dispõe o CPC/2015 em seus artigos 98 e seguintes, sendo mais gravosa à parte na Justiça do Trabalho do que nos demais órgãos jurisdicionais, violando preceitos fundamentais, como é o caso do artigo 5º, *caput*, da Constituição de 1988, que é claro ao trazer igualdade entre todos, sendo totalmente vedado, em situações de igualdade, tratamentos diferenciados.

Ora, se nas demais esferas o benefício da justiça gratuita é aplicado de maneira integral, como é possível na Justiça do Trabalho a sua aplicabilidade se dar de maneira parcial, em que a parte, mesmo sendo concedido o benefício, deverá arcar com as custas de honorários periciais e sucumbenciais?

Ademais, no que se refere exclusivamente à disposição do § 4º, introduzido no artigo 791-A, ou seja, a determinação que permite “a compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais e periciais com créditos trabalhistas decorrentes de verbas salariais deferidas

no mesmo processo ou em outras ações trabalhistas” (NEVES, 2019), viola expressamente o artigo 7º, inciso X da Constituição, pois, como o mesmo prevê, o salário é um direito protegido e, conforme traz o artigo 833 do CPC/2015, não pode ser penhorado, salvo nos casos de pagamento de pensão alimentícia.

Está-se novamente diante de mais uma alteração inconstitucional da reforma trabalhista, visto que tais disposições dificultam o acesso dos trabalhadores à Justiça do Trabalho e sequer consideram a possibilidade de tais valores serem de caráter alimentar, podendo comprometer o sustento do trabalhador. A compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais e periciais viola expressamente o que dispõem o artigo 100, § 1º da Constituição e o artigo 1.707 do Código Civil de 2002, já que o crédito trabalhista é caracterizado como alimentar, sendo, portanto, vedada sua compensação.

Além disso, a Procuradoria-Geral da República, na ADI n. 5766 traz uma importante consideração:

A exigência de pagamento de honorários periciais e sucumbenciais com valores conquistados em outros processos limita-se a causas em curso na Justiça Trabalhista, não se estendendo à Justiça comum ou aos Juizados Especiais Cíveis (BRASIL, 2017).

Por fim, o último dispositivo questionado pela ADI n. 5766 diz respeito ao § 2º introduzido ao artigo 844 da CLT, que dispõe:

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato;
§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável;
§ 3º O pagamento das custas a que se refere o §2º é condição para a propositura de nova demanda (BRASIL, 2017)

No § 2º também é possível perceber violação do artigo 5º, LXXIV, da Carta Magna, pois também trata do benefício da justiça gratuita de maneira parcial, enquanto a Constituição, como já fora reforçado diversas vezes, o prevê na sua integralidade. Outrossim, na Ação Direito de Inconstitucionalidade n. 5766, o entendimento é que condicionar o pagamento das custas à possibilidade de propor nova ação gera “restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, na Justiça do Trabalho”

(BRASIL, 2017), violando o benefício da assistência a todos aqueles que necessitam e o acesso amplo acesso à jurisdição (artigo 5º, XXXV da CF/88).

Nesse sentido, tem-se que a combinação do novo § 2º com o § 3º do artigo 844 acaba por restringir direitos fundamentais, como é o caso do direito de acesso à jurisdição (artigo 5º, XXXV, CF/88), do direito aos benefícios da justiça gratuita de maneira integral (artigo 5º, LXXIV, CF/88) e do princípio da isonomia ao trazer tratamento mais gravoso às partes na justiça do trabalho do que nos demais órgãos jurisdicionais. Logo, não há que se falar em processo constitucional trabalhista quando há normas constitucionais sendo violadas.

Ademais, no julgamento da ADI n. 5766, a Procuradoria-Geral da República alega que os dispositivos questionados acabam gerando aos cidadãos ônus desproporcionais na busca pelo acesso ao Judiciário, principalmente, levando-se em consideração a situação de vulnerabilidade que se encontram no momento da propositura da ação, estando muitas vezes desempregados.

Entretanto, o Relator Ministro Roberto Barroso em seu voto julgou a ação como parcialmente procedente, alegando que a cobrança de honorários e custas aos beneficiários da justiça gratuita seria uma maneira de acabar com a abusividade na litigância na Justiça do Trabalho. O ministro acredita que tais medidas adotadas pela reforma trabalhista visam reduzir a excessiva judicialização¹ das questões trabalhistas, melhorando os serviços prestados, principalmente no que tange a morosidade. Ademais, julgou-se a ação como parcialmente procedente, pois estabeleceu limites para a compensação com créditos obtidos em juízo, ainda que em outros processos.

Diferentemente de Barroso, o ministro Edson Fachin julgou a ação como totalmente procedente, ou seja, considerou os dispositivos questionados pela Procuradoria-Geral da República como inconstitucionais. Para Fachin, com a limitação ao benefício da justiça gratuita, os trabalhadores perderão o interesse em propor as ações, visto que as chances de arcarem com custas passou a ser um problema. Nesse sentido, tais limitações violam o direito fundamental que todo cidadão possui de acesso à jurisdição.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade ainda encontra-se em tramitação, tendo em vista que no dia 10/05/2019 o ministro Luiz Fux pediu vista dos autos, suspendendo o julgamento da ADI n. 5766.

¹ “Judicialização é a reação do Judiciário frente à provocação de um terceiro e tem por finalidade revisar a decisão de um poder político tomando como base a Constituição” (TATE; VALLINDER, 1995).

De fato, como bem citou o relator ministro Barroso, atualmente no Brasil há um elevado volume de processos, acabando por prejudicar a celeridade na Justiça do Trabalho, acarretando em morosidade nos processos. Entretanto, é importante ressaltar que os novos dispositivos trazidos pela reforma trabalhista restringem os direitos fundamentais, como o direito ao acesso à jurisdição, à cidadania, à isonomia, à igualdade, à dignidade da pessoa humana, à erradicação da pobreza, à redução das desigualdades sociais, à construção de uma sociedade livre, solidária e justa, além de potencializar a situação de vulnerabilidade do trabalhador.

Por isso, caso não haja a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos trazidos pela ADI n. 5766, não será possível falar em processo constitucional trabalhista, principalmente no que tange o direito aos benefícios da justiça gratuita, pois tais dispositivos violam normas constitucionais e colocam o trabalhador cada vez mais em situação de extrema vulnerabilidade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com a promulgação da Carta Magna em 1988, suas normas passaram a servir de parâmetro para todo o ordenamento jurídico brasileiro. Na Constituição, foi instituído o Estado Democrático de Direito, além de diversas garantias a fim de proteger os direitos de todos. Nesse novo cenário, houve extrema aproximação entre Constituição e processo, surgindo o processo constitucional, que visa manter a supremacia da Lei Maior perante as demais normas existentes. Logo, somente é possível falar em um processo constitucional se houver respeito às disposições do texto constitucional nos órgãos jurisdicionais.

No que tange ao direito processual do trabalho, que rege a atuação do direito do trabalho, efetivando os direitos dos trabalhadores e regulando as relações de trabalho, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) é a principal norma de regulação dessas relações. Recentemente, a CLT sofreu alterações com a vinda da Lei n. 13.467/2017, mais conhecida como “Reforma Trabalhista”, trazendo diversos pontos que podem ser considerados controversos. Nesse sentido, um dos pontos que vem a ser considerado como inconstitucional diz respeito ao direito aos benefícios da justiça gratuita, necessitando de análise à luz do processo constitucional.

Tal análise se justifica na medida em que somente, como fora dito acima, somente se houver respeito às normas constitucionais é que se poderá falar em processo trabalhista constitucional e em concretização do Estado Democrático de Direito.

Pois bem, como fora exposto, o direito aos benefícios da justiça gratuita é um direito expressamente previsto pela Carta Magna, devendo ser concedido em sua integralidade, na medida em que o cidadão poderá ficar isento de algumas despesas processuais previamente previstas no artigo 98 do CPC/2015. Todavia, com a chegada da Lei n. 13.467/2017, esses benefícios sofreram alterações, que vieram a dificultar o acesso à jurisdição e violar diversos direitos fundamentais previstos pela Lei Maior.

Nesse cenário, a Procuradoria-Geral da República (PGR) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5766 a fim de questionar esses pontos: a nova redação do artigo 790-B, caput, e a inclusão do § 4º no artigo 790-B, do § 4º no artigo 791-A e do § 2º no artigo 844.

Depois de feita análise à luz do processo constitucional dos dispositivos alterados com a reforma trabalhista, foi possível perceber que diversos dispositivos constitucionais foram violados com a inclusão e a modificação de seus textos normativos, comprometendo a relação necessária entre Constituição e processo.

Por isso, não há que se falar em processo constitucional trabalhista caso as normas questionadas na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5766 não sejam declaradas inconstitucionais.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; RAMOS, Gustavo. A negação do acesso à justiça do trabalho promovida pela lei 13.467/17. **Revista dos Tribunais**, [s.i.], v. 1005/2019, p.95-111, jul. 2019.

ARAÚJO, Marcelo Cunha. **O Novo Processo Constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

BERNARDES, Simone Soares. **Direito do trabalho**. LTr, 2019, p. 25-26.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 de jun. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 20 de jun. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 20 de jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L1060.htm. Acesso em: 20 de jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5584.htm. Acesso em: 20 de jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.288, de 20 de setembro de 2001. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre o jus postulandi, a assistência judiciária e a representação dos menores no foro trabalhista.

BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm> Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.537, de 27 de agosto de 2002. Altera os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescenta os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10537.htm. Acesso em: 20 de jun. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <http://www.normaslegais.com.br/legislacao/Lei-13467-2017.htm>. Acesso em: 20 de jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Roberto Barroso. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>> Acesso em 01 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 17ª R. Recurso Ordinário nº 0003200-32.2009.5.17.0121, 2ª Turma, Rel. Des. Carlos Henrique Bezerra Leite, DEJT 3-3-2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista nº 10022295020175020385. Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 05/06/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/06/2019.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 463 do TST. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017. Disponível em <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-463> Acesso em 17 jul. 2018.

BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

BRUNO NETO, Francisco. **Curso Acadêmico de Direito Constitucional**. 2. ed. Leme: LED, 1999.

CAMPOS, Felipe de Almeida; PEDRON, Flávio Quinaud. **Instrumentalismo vs. processo constitucional: os caminhos teóricos da processualidade nos trinta anos da Constituição da República de 1988**. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ, Belo Horizonte, ano 16, n. 23, p. 53-75, jan./jun. 2018.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6ed. Coimbra/PT: Almedina, 2008.

CARVALHO, Sandro Sacchet de. **Uma visão geral sobre a Reforma Trabalhista**. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8130/1/bmt_63_vis%c3%a3o.pdf>. Acesso em: 07 set. 2019.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Breves comentários às principais alterações propostas pela reforma trabalhista**. 2018.

CASTELO, Jorge Pinheiro. **Panorama Geral da Reforma Trabalhista – Aspectos de Direito Processual/Material**. Reforma Trabalhista III, [s.i.], v. 7, p.89-150, nov. 2017. Mensal.

DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: reflexões de estudantes da graduação do curso de Direito da Universidade de Brasília**. Brasília: Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2018. 103 p. Disponível em: <http://www.fd.unb.br/images/Graduacao/Livro_Digital/A_reforma_trabalhista_no_Brasil._Reflexoes_de_estudantes_da_graduacao_do_curso_de_Direito_da_Universidade_de_Brasilia-min.pdf>. Acesso em: 01 set. 2019.

FORENSE, Correio. **Como ficou o benefício da justiça gratuita depois da reforma trabalhista?** Disponível em: <<https://correio-forense.jusbrasil.com.br/noticias/559895996/como-ficou-o-beneficio-da-justica-gratuita-depois-da-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 15 set. 2019.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Reforma trabalhista**. Salvador: Juspodivm, 2017.

LEAL, André Cordeiro. **A instrumentalidade do processo em crise**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008, p. 34.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A reforma trabalhista (lei 13.467/2017) e a desconstitucionalização do acesso à justiça do trabalho: breves comentários sobre alguns institutos de direito processual do trabalho**. Direito UNIFACS–Debate Virtual, n. 208, 2017.

_____. **Curso de direito processual do trabalho**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MAGALHÃES, Ana. **Por que a reforma trabalhista é inconstitucional?** Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2017/07/por-que-a-reforma-trabalhista-e-inconstitucional/>>. Acesso em: 16 set. 2019.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Impactos do Golpe Trabalhista (A Lei n. 13.467/17)**. Reforma Trabalhista III, [s.i.], v. 7, p.194-210, nov. 2017. Mensal.

MOLINA, André Araújo. **A gratuidade da justiça no contexto da reforma trabalhista**. Revista de Direito do Trabalho, [s.i.], vol. 197/2019, p. 57-82, jan. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19ª edição, São Paulo: Atlas, 2006.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NEVES, Marcelo Teixeira. **Comentários acerca da gratuidade de justiça no âmbito da Justiça do Trabalho - inconstitucionalidade e inconveniência da lei 13.467/17**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI300009,41046-Comentarios+acerca+da+gratuidade+de+justica+no+ambito+da+Justica+do>>. Acesso em: 07 out. 2019.

PAOLINELLI, Camilla Mattos. **O que é Processo Constitucional?** Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro, Belo Horizonte, n. 13, p. 32 - 62, set. 2016. ISSN 2176-977X. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/DireitoSerro/article/view/12043>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

ROCHA, Cláudio Jannotti da; MELO, Carlos Ioney Carneiro. O direito fundamental ao acesso à Justiça e os princípios da subsidiariedade e supletividade do CPC/2015 no processo do trabalho: em busca da implementação do processo constitucional do trabalho. **Revista dos Tribunais**, [s.i.], v. 195/2018, p.147-169, nov. 2018.

SARAIVA, Renato; LINHARES, Aryanna. **Direito processual do trabalho**. São Paulo: Método, 2007.

SCHIAVI, Mauro. **A reforma trabalhista e o processo do trabalho**. São Paulo: LTr, p. 127, 2017.

SILVA, Bruno Freire e. A REFORMA PROCESSUAL TRABALHISTA E O ACESSO À JUSTIÇA. **Revista dos Tribunais**, [s.i.], v. 278/2018, p.393-410, abr. 2018.

TATE, C.N; VALLINDER, T (Orgs). **The Global expansion of judicial power**. Nova York: Nova York University Press, 1995.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Constituição e Processo: desafios constitucionais da reforma do processo civil no Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

VESCOVI, Luiz Fernando; ORSO, Camila Arcari. **O Processo Constitucional na Justiça do Trabalho: Os remédios constitucionais para o resguardo dos direitos coletivos e difusos em matéria trabalhista**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/336-659-1-sm.pdf>>. Acesso em: 08 set. 2019.